



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004263/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-000.997 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

MULTA DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A exigência de multa de mora é devida quando comprovado que o pagamento do débito foi realizado a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral: Dr. Bruno Coelho Teixeira de Lima - OAB/DF nº 31.591

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato, e os suplentes, Conselheiros Elias Fernandes Eufrásio e Antônio Mário de Abreu Pinto.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº **06-21.628**, de 08 de abril de 2009, da DRJ-Curitiba/PR, fls. 165 a 167, que decidiu pela procedência do lançamento.

O Auto de Infração originou-se de Auditoria Interna na DCTF do quarto trimestre de 2003, em que se constatou o pagamento em atraso da Cofins sem o respectivo acréscimo da multa de mora.

Em face das intimações para pagamento da citada multa, a contribuinte manifestou em 08/12/2004 sua inconformação com a cobrança, em peça que denominou de impugnação, e reclamou a suspensão da exigibilidade. Como tal não foi recepcionada pela Delegacia de origem, por descabimento nas hipóteses de avisos de cobrança.

Por se tratar de débito não confessado via declaração, a exigência foi formalizada por meio do presente auto de infração.

Em sua impugnação, fls. 01/14, argumentou a preliminar de nulidade do auto de infração, pelo fato de o débito “já estar sendo cobrado” em outros termos de intimação.

Alegou que a exigência da multa de mora de 20%, em virtude do recolhimento em atraso, deve ser afastada pela aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, em face dos débitos denunciados no que tange à não-incidência de multa de qualquer natureza, seja ela moratória ou punitiva. Assim, não cabe ao intérprete da lei distinguir onde a lei não distingue. Transcreveu ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes a respeito.

Reafirmou que espontaneamente denunciara e liquidara os seus débitos vencidos, antecipando-se a qualquer procedimento de fiscalização, e antes de informar os seus débitos à Receita Federal por meio de DCTF retificadora.

A DRJ/Curitiba não acolheu o argumento da impugnante e sustentou sua negativa formulando razoado em que distingue a multa de mora da multa de ofício, esta, suscetível de aplicação do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN:

"Uma leitura mais atenta do art. 138 nos permite inferir que o que emerge de seu conteúdo encontra-se adstrito à exclusão da penalidade de cunho punitivo". "Já a multa de mora não se destina a imputar falta ao sujeito passivo, mas diversamente, compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no recebimento de receita previamente determinada, portanto, é de natureza exclusivamente indenizatória".

Cientificada da decisão em 20 de abril de 2009, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 172 a 190, em 20 de maio de 2009, em que apenas reforça o mesmo argumento da denúncia espontânea.

Ao final, ainda sobre este fundamento, pede a recorrente o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Bem aduziu a DRJ/Curitiba ao assentar os fundamentos de sua decisão quanto ao caráter indenizatório da multa de mora, não podendo por isso receber os influxos e a incidência da norma do art. 138¹ do CTN, que institui o procedimento da denúncia espontânea para o contribuinte infrator em suas obrigações perante a Secretaria da Receita Federal, incentivando-o a espontaneamente abandonar a infração e adimplir suas obrigações tributárias de apurar, pagar e declarar os tributos sonegados.

Assim dispôs a decisão de primeira instância:

“Uma leitura mais atenta do art. 138 nos permite inferir que o que emerge de seu conteúdo encontra-se adstrito à exclusão da penalidade de cunho punitivo. Já a multa de mora não se destina a imputar falta ao sujeito passivo, mas diversamente, compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no recebimento de receita previamente determinada, portanto é de natureza exclusivamente indenizatória.”

Com efeito, não há direito subjetivo disponível ao contribuinte a recolher sem o acréscimo legal, no regime de lançamento por homologação, cujo exercício de toda a atividade tributária está a seu cargo, por força do dispositivo do art. 150, caput, do CTN, quando atua nesta esfera como *longa manus* do Estado.

Como suporte legal, a decisão de piso suscitou, ainda, as disposições do art. 161² do CTN, do art. 61 da Lei nº 9.430/96³ do art. 43⁴ da mesma lei, este estabelecendo o

¹ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

² Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

³ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

⁴ Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

poder-dever de lavrar-se auto de infração para lançamento exclusivamente da multa ou dos juros de mora.

Registre-se que o paradigma trazido pela recorrente consistente na ementa do Acórdão no REsp nº 908.0865, de relatoria do Min. Castro Meira, não favorece o seu argumento. Em realidade, vem na contracorrente da sua pretensão e a confirmar o acerto da ação fiscal, ao assentar que “[...] *Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.*”.

Não logra, desse modo, a recorrente afastar os fundamentos legais que ensejaram o lançamento, sendo acertado o feito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2010

Belchior Melo de Sousa

⁵ TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF.RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso Especial não provido". (STJ, REsp nº 908.086, 2a T., Rel. Min. José de Castro Meira, DJE 16/06/2008).